



**PROCESSO N.º : 48.117-3/2023**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CONSULENTE : CLARICE CLAUDINO DA SILVA (PRESIDENTE DO TJ/MT)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Excelentíssima Sra. Desembargadora Clarice Claudino da Silva, por meio do qual requer, com fundamento no relevante interesse público da matéria, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno do TCE/MT, orientação acerca da interpretação e alcance do artigo 15, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993 e do artigo 12, *caput*, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, quando a adesão de atas de registros de preços advier de Lei Estadual editada em outra unidade da federação que possui permissivo legal quanto à sua prorrogação e já tiver ocorrido, nos seguintes sentidos:

1º) A regra esculpida no parágrafo 3º, do artigo 15, da Lei 8.666/1993, na visão do Tribunal de Contas do Estado, possui caráter nacional a impor a obrigatoriedade *ipsi litteris* aos entes federativos, ou trata-se de regra específica a ensejar observância tão somente pelos órgãos federais, autorizando disposição diversa pelos Estados-membros?

2º) Em sendo de reprodução obrigatória o artigo 15, §3º, da Lei 8.666/93, a adesão às Atas de Registro de Preços emanadas de outras unidades federativas, com suporte em legislação estadual quanto à possibilidade de sua prorrogação (e tendo ela ocorrido e ainda vigente) por órgãos do Estado de Mato Grosso, atrairia a Tomada de Contas Especial, ou sanções diversas, por ilegalidade ao gestor público?

No tocante à admissibilidade, a Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex, por meio do Parecer n.º 16/2023<sup>1</sup>, informou que a presente consulta foi elaborada por autoridade legítima (Presidente do TJ/MT) e versa sobre matéria de competência do TCE/MT (adesão à Ata de Registro de Preços),

---

<sup>1</sup> Doc. digital 28918/2023





entretanto, a consulta não foi formulada em tese, o que ocasionaria o arquivamento da consulta. Porém, pontuou que ainda assim pode ser conhecida, desde que o Relator entenda que haja relevante interesse público devidamente fundamentado, sendo que nesses casos a dúvida deverá ser respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgamento do fato ou caso concreto. No mérito, a Segecex apresentou a aprovação da seguinte proposta de ementa:

**Licitação. Registro de Preços. Ata de Registro de Preços. Prorrogação. Possibilidade.**

É possível a prorrogação da validade da ata de registro de preços, desde que o novo período de validade seja limitado a mais um ano, nos termos do art. 84, da Lei 14.133/2021, devendo ser evidenciado o preço vantajoso à Administração Pública, bem como as demais condicionantes previstas em eventual lei local do órgão gerenciador da ata de registro de preços.

Em seguida, o processo foi enviado à Secretaria de Normas e Jurisprudência e Consensualismo – SNJur que emitiu Manifestação Técnica n.º 26/2023/SNJur<sup>2</sup> sugerindo, alternativamente, as seguintes propostas:

**Proposta 1:**

- a) archive a consulta, mediante julgamento singular, em virtude do não atendimento integral dos requisitos de admissibilidade, com fundamento no § 2º do art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) encaminhe o teor da Resolução de Consulta oriunda do processo n.º 480100/2023 e da Resolução de Consulta n.º 22/2012 que versam sobre a matéria.

**Proposta 2:**

- a) conheça a consulta, nos termos do § 1º do art. 222, e vote pela aprovação de emenda, com a observação de que a deliberação não constitui prejulgamento do fato ou caso concreto, tendo como base as seguintes opções:

---

<sup>2</sup> Doc. digital 37097/2023





PROPOSTA DA SEGECEX	PROPOSTA DA SNJUR
<p><b>Licitação. Registro de Preços. Ata de Registro de Preços. Prorrogação. Possibilidade.</b> É possível a prorrogação da validade da ata de registro de preços, desde que o novo período de validade seja limitado a mais um ano, nos termos do art. 84, da Lei 14.133/2021, devendo ser evidenciado o preço vantajoso à Administração Pública, bem como as demais condicionantes previstas em eventual lei local do órgão gerenciador da ata de registro de preços.</p>	<p><b>Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Prorrogação.</b> A órgãos e entidades que não participaram da licitação resultante no registro de preços é admitida a adesão a ata constituída sob a égide da Lei n.º 8.666/1993, cuja vigência se estende por mais de um ano em decorrência de prorrogação amparada em legislação local, desde que justificada a vantagem da adesão, com evidenciação de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado, realizada prévia consulta ao órgão gerenciador, obtida aceitação do fornecedor e cumpridas as demais condicionantes previstas em legislação local do órgão gerenciador da ata de registro de preços.</p>

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur que, por meio do Pronunciamento n.º 14/2023/CPNJur<sup>3</sup>, recomendou o Conselheiro Relator que, caso de acordo, encaminhe o teor da Resolução de Consulta oriunda do processo n.º 480100/2023 e da Resolução de Consulta n.º 22/20128 que versam sobre a matéria, bem como a aprovação da ementa proposta pela SNJur, com o acréscimo sugerido pelo Consultor Jurídico Geral do TCE/MT, nos termos seguintes:

**Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Prorrogação.** A órgãos e entidades que não participaram da licitação resultante no registro de preços é admitida a adesão a ata constituída sob a égide da Lei n.º 8.666/1993, cuja vigência se estende por mais de um ano em decorrência de prorrogação amparada em legislação local, desde que justificada a vantagem da adesão, com evidenciação de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado, realizada prévia consulta ao órgão gerenciador, obtida aceitação do fornecedor e cumpridas as demais condicionantes previstas em legislação local do órgão gerenciador da ata de registro de preços. A possibilidade decorre do entendimento adotado e incorporado pela lei n.º 14.133/2021 (art. 84), que possui aplicação imediata ao caso, inclusive para as situações praticadas com base na lei n.º 8.666/1993.

Por meio da Decisão n.º 156/GAM/2023<sup>4</sup>, divulgada no Diário Oficial de Contas de 16/03/2023, edição n.º 2886, admiti a consulta por compreender presente o relevante interesse público, em virtude de a temática consultada tratar de possibilidade de adesão à ata de registro de preços advinda

<sup>3</sup> Doc. digital 38223/2023

<sup>4</sup> Doc. digital 38640/2023





de Lei Estadual editada em outra unidade da federação que possui permissivo legal quanto à sua prorrogação e, portanto, possui amplo alcance.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.915/2023<sup>5</sup>, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, coadunou com o conhecimento da consulta ressaltando de que a deliberação no processo não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto e, no mérito, manifestou pela aprovação da ementa de Resolução de Consulta confeccionada pela SNJur, com o acréscimo sugerido pelo Consultor Jurídico Geral do TCE/MT e aprovada por unanimidade pela CPNJur, bem como pelo encaminhamento do teor da Resolução de Consulta n.º 1/2023-PP oriunda do processo n.º 48.010-0/2023 e da Resolução de Consulta n.º 22/2012 devido à pertinência da matéria questionada pela consulente.

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 20 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>5</sup> Doc. digital 39552/2023

<sup>6</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

